

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.814/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111686-33
Impugnante: Novagro Comércio Importação Exportação de Cereais Ltda (Coob.)
Autuado: Claudiomar Martins Pinto
Proc. S. Passivo: Fabrício Montes Ramos/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206518-10
CPF: 460.716.601-49 (Aut.)
Inscr. Estadual: 701.137638.0057 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria na BR 050, município de Delta-MG, no sentido do Estado de São Paulo, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Cuiabá-MT e término em Uberaba, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Documento fiscal não se refere à operação praticada quando da abordagem fiscal, sendo, por conseguinte, desconsiderado pelo Fisco, tendo por base a alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria na BR 050, município de Delta-MG, no sentido do Estado de São Paulo, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Cuiabá-MT e término em Uberaba, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de outubro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/63.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se no transporte de mercadoria na BR 050, município de Delta-MG, no sentido do Estado de São Paulo, acobertado por documento fiscal discriminando operação com início no município de Cuiabá-MT e término em Uberaba, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de outubro de 2003.

A empresa Dias Comércio de Cereais Ltda, estabelecida no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, emitiu a nota fiscal 002416, em 17.10.2003, com mesma data de saída, remetendo 30.380 kg de soja comercial à empresa, ora Coobrigada, Novagro Comércio Importação Exportação de Cereais Ltda, estabelecida no município de Uberaba.

No ato da abordagem fiscal, como já explicitado acima, o veículo transportador dirigia-se com a carga ao Estado de São Paulo, portando o documento fiscal citado.

Essa a situação fática que levou o Fisco a desclassificar o documento fiscal, em razão de sua inadequação à operação ora desenvolvida.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo pela sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se na alínea a, inciso II, § 4º, artigo 39, Lei 6.763/75, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

b) não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) não seja controlado ou conhecido pela repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II - **inidôneo** o documento fiscal:

a) **não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;** (Grifado)

Nesse sentido, evidencia-se a inteligência do artigo 149, RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou **inidôneo**;

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte da mercadoria do município de Cuiabá para o município de Uberaba e resolveram entregar a mercadoria no Estado de São Paulo, com o mesmo documento referente à operação de origem.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

No que concerne à responsabilidade tributária do Autuado, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão da caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como **inidôneo**.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) em relação à mercadoria transportada com **documentação** fiscal falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Reiterando o entendimento supra, a mercadoria estava sendo transportada com destino a outra unidade da Federação acompanhada por documento fiscal que a destinava a município mineiro. Desta forma, caracterizada está a infração imputada.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator